



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.346 - SC (2013/0140274-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO MAFRA
SABINA TERESINHA GIULIANO MERICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.346 - SC (2013/0140274-7)

AGRAVANTE : CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO MAFRA
SABINA TERESINHA GIULIANO MERICO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o documento apresentado é hábil para embasar a ação monitória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.346 - SC (2013/0140274-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO MAFRA
SABINA TERESINHA GIULIANO MERICO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência do óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1. Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem foi expresso ao declarar que:

"Com efeito, observo que a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela requerida, merece acolhimento por dois motivos.

A uma porque o contrato formalizado entre as partes não se trata propriamente de mútuo, considerando que as condições entabuladas demonstram que, por um lado, a autora pagou quantia em dinheiro à requerida e, por outro, esta em contrapartida, se comprometeu a lhe entregar bens determinados. Logo, à toda evidência, cuida-se de nítida relação contratual de compra e venda, potencializando-se marcante controvérsia acerca do alegado descumprimento contratual pela requerida e também do prejuízo a partir disso acarretado, pois sua aferição pressupõe a apuração do valor dos bens cuja entrega deixou de ser promovida, considerada sua espécie e qualidade. Assim, observo que a ação monitória não se apresenta via apropriada para a cobrança de tal débito, uma vez que esta pressupõe - à luz do exposto - a rescisão daquele contrato de compra e venda (em ação própria com ampla produção probatória) para, tão somente depois, viabilizar o retorno das partes ao *statuo quo ante*.

A duas porque o valor que a autora pretende cobrar neste feito não se apresenta de forma líquida, tendo em vista que no contrato não foi entabulado o pagamento de quantia certa pela requerida, mas sim a entrega de bens consistentes em jogos de toalha. Logo, não pode a requerente se valer unilateralmente de critérios próprios para apontar o valor devido, tal como fez em seu raciocínio desenvolvido na exordial, quando levou em conta apenas o valor antecipadamente pago. (fl. 302/303 e-STJ)

Assim, o que busca a recorrente, via transversa, é o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, portanto a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à validade do "documento apresentado para embasar a ação monitória", demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140274-7

AgRg no
AREsp 339.346 / SC

Números Origem: 11060006430 11060006430002 1239352020128240000 20080322766 20080322766000101

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO MAFRA
SABINA TERESINHA GIULIANO MERICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMACAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO MAFRA
SABINA TERESINHA GIULIANO MERICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.